



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000461-43.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado NELLO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.602

Apelação nº 1000461-43.2024.8.26.0315

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Nello Comercial Ltda

Comarca: Laranjal Paulista (1ª Vara)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA DE CARGA POLUIDORA (fator K). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença de procedência que declarou a inexigibilidade da cobrança da tarifa "fator-K – Fator de Poluição" e a condenou a devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, que exerce atividade de supermercado, bar-restaurante.

II. Questão em Discussão: (i) a existência de litisconsórcio passivo necessário com a ARSESP e (ii) a legalidade da cobrança do "fator K" sem prévia análise técnica dos efluentes.

III. Razões de Decidir: Não se sustenta a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a ARSESP, pois a questão é a aplicação da norma pela ré, não a sua validade. A cobrança do "fator K" é indevida sem prévia análise técnica dos efluentes, conforme precedentes e normas aplicáveis.

IV. Tese de julgamento: 1. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a ARSESP. 2. Cobrança do "fator K" depende de prévia análise técnica dos efluentes.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, em face da sentença de fls. 394/396, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. repetição de indébito de pagamentos indevidos, promovida pela Nello Comercial Ltda.

A ação foi julgada procedente para:

1 - Declarar a inexigibilidade da cobrança da tarifa "fator-K – Fator de Poluição", com exclusão dos lançamentos das Tarifas de "Carga Poluidora" (Fator K) das FUTURAS FATURAS do Relógio/registro para fornecimento de água da Autora, fornecimento 493529624001;

2 – Condenar SABESP na a devolução dos valores pagos indevidamente, a serem apurados em regular liquidação de sentença, devidamente corrigida pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 99.250/95 e acrescida dos juros de mora, a partir da citação, ressalvada a prescrição decenal acima reconhecida.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixa-se em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 18/10/2024 (fls. 398).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 408/409). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 415/426.

A Ré requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega a existência de litisconsórcio passivo necessário, a ARSESP, porque o Autor visa modificação de políticas instituídas pelo Órgão, que possibilitou a cobrança de “fator K”. No mérito, alega que foi demonstrado em contestação como é feita a cobrança do índice de carga poluidora (fator K) e que o Autor foi constituído em mora, por meio de carta, sobre os motivos da sua cobrança. Sustenta que não há ilegalidade ou inexigibilidade da cobrança, que se aplica, também a estabelecimentos do ramo de bar e restaurante e não somente para os estabelecimentos do ramo industrial. Argumenta que o referido índice representa custos adicionais para o tratamento em relação aos esgotos não tipicamente domésticos, aduzindo que o Autor, por se tratar de bar e restaurante, se utiliza de produtos químicos, não se podendo concluir pela ilegalidade da cobrança pelo ramo do Autor. Por fim, prequestiona a matéria alegada.

O Autor, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

NELLO COMERCIAL LTDA., devidamente qualificado nos autos, formula pedido em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, alegando que é detentora de imóvel situado na Rua Dr. Júlio Prestes, 298/314 - Laranjal Paulista e que o imóvel possui destinação comercial, onde está instalada um comércio com objeto social de “CNAE 47.11-3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Supermercados”; e atividades secundárias os “CNAES 46.91-5-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e 56.11-2-03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares”. Diz que há algum tempo a fatura referente uso de água vem crescendo de forma arbitrária, trazendo-lhe prejuízos. Relata que vem inserida na qualidade de adoção de K em função do tipo de ramo de atividade industrial, sem qualquer realização de estudo prévio sobre eventual carga poluidora. Diz que não se enquadra no ramo de atividade industrial, já que seu ramo é puramente comercial. Requer a procedência da demanda para determinar a exclusão dos lançamentos das Tarifas de “Carga Poluidora” (Fator K) das FUTURAS FATURAS do Relógio/registro para fornecimento de água da Autora, fornecimento 493529624001, bem como, condenação da Ré à restituição de forma simples à Autora de todos os valores alusivos às Tarifas de “Carga Poluidora” (Fator K) já pagos pela Autora para a Ré, relativos aos últimos 10 (dez) anos da propositura da ação, que serão apurados em fase de liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária a partir da data de cada desembolso e juros de mora.

A parte ré foi citada e ofertou contestação em fls. 46/325.

Réplica em fls. 329/340.

As partes não se interessaram pela produção de provas.

De início, registre-se que a Ré não se insurge contra o julgamento antecipado da lide, de modo que se conclui que não tinha interesse na produção de outras provas.

Não se sustenta a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com a ARSESP.

Ao contrário do que entende a Ré, o Autor não questiona as normas regulamentadoras da ARSESP, mas, sim, a sua aplicação pela Ré sem avaliação técnica e consequente cobrança de valores a título de carga poluidora (fator K).

Deste modo, não há litisconsórcio passivo necessário com a agência reguladora ARSESP, pois, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas, movidas pelo usuário em relação à concessionária, não há necessidade de a agência reguladora figurar no processo como litisconsorte, não tendo legitimidade passiva, pois não tem responsabilidade patrimonial pela cobrança da tarifa tida como indevida.

Inexiste, outrossim, na espécie, litisconsórcio passivo necessário com a ARSESP, pois, como bem decidiu o MM. Juiz singular, a parte autora não questiona as normas regulamentadoras e, sim, a sua aplicação, pela Requerida, sem a avaliação técnica (fls. 738). Há precedentes deste Tribunal a confirmar esse entendimento, por exemplo: AC 1007646-50.2019.8.26.0011, rel. José Augusto Genofre Martins, j. 08.08.2023; AC 1025669-68.2018.8.26.0564, rel. Souza Lopes, j. 18.09.2019

A pertinência subjetiva da ré para responder aos termos da demanda decorre da cobrança de valores, a título de tarifa de contingência, em desacordo com a Deliberação nº 545/2015 da ARSESP.

Pertinente destacar que não há qualquer discussão envolvendo a validade e eficácia da mencionada norma, sendo que o cerne da lide é a equivocada base de cálculo utilizada pela ré para a cobrança da tarifa de contingência.

Dito em outras palavras, nada existe aqui para reconhecer litisconsórcio passivo necessário com a agência reguladora

Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça sobre a questão:

ACÇÃO COLETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESGOTO. TARIFA ADICIONAL DE POLUIÇÃO. "FATOR K". Legitimidade extraordinária do sindicato para agir na qualidade de substituto processual dos seus filiados, de modo amplo e independentemente de autorização. Art. 8º, III, da CF e Tema 823 do STF, com repercussão geral. Atuação que alcança todos os integrantes da categoria, filiados ou não na data da propositura, e dispensa a juntada de lista. Precedentes específicos do STJ. Se a ré não cobrou o "Fator K" dos filiados do autor em Cajamar, nada haverá a eles restituir. Pedido adequado. Art. 95 do CDC. Inépcia que não se identifica na espécie, que é demanda obrigacional, não regulamentar. **Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a SABESP e a ARSESP. Orientação desta Corte.** Recurso desprovido. ACÇÃO COLETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESGOTO. TARIFA ADICIONAL DE POLUIÇÃO. "FATOR K". Conforme inúmeros precedentes da Corte e desta Câmara, a concessionária deve realizar estudo prévio dos efluentes lançados na rede de esgoto a fim de justificar a cobrança do adicional conhecido como "Fator K". Inteligência do Comunicado Sabesp nº 03/2019 (itens 4 e 4.2). Hipótese em que a existência, ou não, de laudo técnico a reconhecer nos dejetos dos filiados do autor a presença de agentes poluidores que chancelem essa específica tarifa, há de ser apurada em liquidação. Repetição do indébito que dispensa a prova do erro quando, como aqui acontece, os lançamentos são efetuados unilateralmente pela fornecedora. Aplicação principiológica da Súm. 322 do STJ. Honorários majorados. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1134339-35.2021.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA - PERÍODO DE GRAVE CRISE E ESCASSEZ DE RECURSOS HÍDRICOS – PROGRAMAS DE INCENTIVO À REDUÇÃO DO CONSUMO – TARIFA DE CONTINGÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de procedência – Apelo da ré prestadora do serviço – Improvimento – **Pretensão que se dirige exclusivamente à concessionária do serviço público - Ausência de legitimidade da ARSESP para o feito – Agência reguladora que não detém legitimidade passiva nas ações propostas em face das concessionárias de serviço público nas quais se discutem a revisão de cobrança das tarifas - Litisconsórcio necessário inexistente com a ARSESP, pois não se discute a validade da tarifa em si - Pretensão exercida pelo autor ao mover esta ação de cunho eminentemente condenatório, visando obter a devolução de valores cobrados e pagos em montante alegadamente superior ao devido - A única pessoa contra a qual essa pretensão pode ser dirigida é justamente aquela que efetuou a cobrança e recebeu o pagamento, no caso, a ré SABESP - Presente interesse processual para a obtenção do bem da vida - BASE DE CÁLCULO PARA A COBRANÇA DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA, autorizada pela agência reguladora do serviço público, em razão da escassez de recursos hídricos, que deve ser calculada sobre o excedente do consumo em determinado mês, considerando a média do período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014, a teor do que estabelece o art. 2º da Deliberação nº 545/2015 da ARSESP, que dispõe de forma absolutamente clara acerca da aplicabilidade da tarifa de contingência apenas sobre o consumo de água encanada excedente - Cobrança autorizada através do artigo 46 da Lei Federal 11.445/2007 e do artigo 21 do Decreto nº 7.217/2010 - Incidência sobre o excesso e não sobre o consumo total do serviço de água - Ofício dando eventual interpretação diversa ao mencionado dispositivo normativo, que não possui eficácia jurídica - Precedentes deste E. TJSP - Dever de restituir o valor indevidamente cobrado - Cobrança e pagamento indevidos configurados - Devolução em dobro bem determinada, pois a SABESP pediu a mudança de critério de cobrança, a significar que sabia que não poderia cobrar a penalidade sobre o consumo total - Incidência da tarifa equivocada de forma deliberada, tendo a recorrente conferido interpretação fora dos limites do texto legal, ausente erro escusável e inexistente obrigação legal de comprovação de má-fé; perfeitamente aplicável à espécie o parágrafo único do art. 42 do CDC - Devolução em dobro devida – Sentença mantida - Recurso improvido, rejeitadas as preliminares e majorados os honorários na forma do art. 85, § 11 do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1007646-50.2019.8.26.0011; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).**

Repetição de indébito – Prestação de serviços – Fornecimento de água – Cerceamento de defesa não evidenciado – **Litisconsórcio necessário com inclusão da ARSESP no polo passivo que não encontra respaldo legal, pois não se discute a validade da tarifa, mas sim a forma de sua incidência** – Cobrança da tarifa de contingência que deve incidir sobre o consumo de água em excesso e não sobre o total consumido – Dicção da Deliberação nº 545/2015 - Evidente o pagamento em excesso pelo condomínio, se mostrando escorreita a determinação para repetição do indébito – Sentença que julgou procedente a ação se mostra correta e deve ser mantida – Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal. (TJSP; Apelação Cível 1025669-68.2018.8.26.0564; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019)

No mais, não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

O valor da tarifa paga pelo consumidor dos serviços de água e esgoto é determinado pelo Decreto Estadual nº 41.446/96, o qual estipula critérios para essa cobrança, um dos quais lastreado na classificação do IBGE quanto ao tipo de usuário: se residencial, comercial ou industrial.

De acordo com o Comunicado 06/1993 da SABESP, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, admite-se a incidência do Fator K ao cliente de categoria industrial ou comercial que gera certa carga poluidora de efluentes lançados na rede pública.

Ocorre que essa cobrança é permitida apenas após prévia análise dos efluentes, para determinar a efetiva carga poluidora do estabelecimento.

No caso, a autora explora o comércio de padaria e confeitaria, o que a inclui na categoria de comércio, e não de indústria, para justificar a cobrança do Fator K, cumpria à ré efetuar a análise da carga poluidora, por meio de estudo, antes de iniciar a cobrança.

A contestação da ré não veio acompanhada de qualquer vistoria realizada no imóvel da autora em, nem tampouco qualquer laudo e/ou estudo técnico que comprove a visita ao estabelecimento da autora e, consequentemente, a análise da carga poluidora da autora, toxidade e vazão de dejetos.

O Comunicado 03/2019, que revogou o Comunicado 06/93, não autoriza, por si só, a cobrança da tarifa, pois depende da demonstração prévia de que as características do esgoto lançado pela autora na rede da ré atinjam os níveis previstos na norma.

Não há qualquer comunicado à autora sobre o início da cobrança, conforme determinado no Comunicado 06/93.

Ainda, não há qualquer laudo técnico elaborado pela ré para reconhecer nos dejetos da autora a presença de agentes poluidores que justifique a cobrança da tarifa. Portanto, cabia a ré, antes da cobrança da tarifa de fator K, comprovar que a atividade desenvolvida pela autora produzia poluentes, porém, neste sentido nada comprovou.

Deste modo, é de rigor a procedência da demanda para declarar inexigível os valores cobrados a título fator K.

A devolução dos valores indevidamente cobrados deve ser objeto de apuração em cumprimento de sentença, devendo a parte autora comprovar os pagamentos efetuados e deve ser obedecida a prescrição decenal (10 anos), contados para trás da data da distribuição da demanda.

Acresça-se que, apesar da autora (bar e restaurante) utilizar os serviços de água e esgoto como insumo para suas atividades comerciais e não como destinatária final, no presente caso há vulnerabilidade (princípio-motor da política nacional das relações de consumo) pela dependência do serviço da prestadora de abastecimento de água e esgoto, pelo monopólio na prestação do serviço pela Ré, visto que o usuário/consumidor não tem opção de escolha do prestador de serviço público de fornecimento de água e esgoto, havendo extremada necessidade do serviço por questões de higiene e saúde.

Assim sendo, cabia a Ré demonstrar a regularidade da cobrança da tarifa do fator de poluição (fator K).

Alegou a Autora que é pessoa jurídica de direito privado, que atua no segmento de bar e restaurante e que possui como atividade principal o “CNAE 47.11-3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Supermercados”; e atividades secundárias os “CNAES 46.91-5-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e 56.11-2-03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares” (fls. 17), que possui hidrômetro e que foi lançada tarifa de carga poluidora “fator K” de 1,66% sobre a tarifa de esgoto (fls. 16).

Aduziu que conforme Comunicado Sabesp 06/1993, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, é possível a cobrança de fator K, a qual deve ser precedida de análise prévia do esgoto da usuária para determinar qual a real carga poluidora, o que não ocorreu.

Alegou que não recebeu qualquer comunicação sobre o início da cobrança ou sobre um estudo técnico para analisar a carga poluidora, não havendo medição ou vistoria da quantidade e teor de eventual índice de poluição do esgoto que justificasse a implementação da tarifa.

A Ré, em contestação, alegou que a cobrança do “fator k” foi implementada após “vistoria SS – 15269/2014” em 10/11/2014, na qual “foi apurado que no local funcionava um comércio” e que foi enviado comunicado à Autora para lhe dar ciência da cobrança de “fator de poluição K = 1,65” (fls. 61), conforme Comunicação 06/1993.

Não juntou a Ré a alegada “vistoria SS – 15269/2014” realizada em 14/11/2014, bem como não juntou a carta encaminhada à Autora lhe dando ciência da cobrança do “fator k”. A Ré meramente apresentou “nota técnica” realizada especificamente para o presente processo, datado de 03/07/2024 (fls. 113/118), mas desacompanhada da alegada vistoria, bem como juntou mero modelo de carta (fls. 122), mas não apresentou especificamente a carta enviada à Autora.

De fato, a atividade desenvolvida pelo mercado e restaurante Autor é predominantemente comercial, ainda que envolva a produção de alimentos. Deste modo, para a aplicação do fator relativo à carga poluidora industrial prevista anteriormente no Comunicado Sabesp nº 06/93, era imprescindível a prévia comprovação de que os níveis de toxicidade do esgoto produzido pelo usuário enquadravam-se na categoria que autoriza a cobrança.

Nessa esteira, a entrada em vigor do Comunicado Sabesp nº 03/2019, que contém disposição expressa sobre a atividade de restaurante e respectiva carga poluente, não autoriza, por si só, a cobrança impugnada, eis que depende da demonstração prévia de que as características do esgoto lançado pela consumidora Autora na rede da Ré atinjam os níveis previstos na norma, tal como se observou acerca do Comunicado anterior.

Portanto, não demonstrado previamente à cobrança que a composição dos efluentes gerados pelo Autor autoriza a aplicação do fator impugnado.

Acresça-se que o art. 5º do Decreto Estadual 41.449/96 dispõe que, *“Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP”*, enquanto o art. 11 prevê que os *“Os serviços de monitoramento, fixados na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos”*

Já o art. 28 prevê que: *“Os valores das tarifas dos serviços de água e/ou esgoto, bem como de outros serviços aplicados pela SABESP, serão divulgados através de comunicado publicado na Imprensa Oficial”*.

Importa destacar, ainda, que o Comunicado Sabesp nº 03/2019 dispõe que só após o *“prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pelo usuário de comunicação formal da SABESP, dar-se-á início à cobrança do fator K1 prevista nos termos deste comunicado”* (item 1.1 – fls. 60).

Assim sendo, a cobrança da Tarifa de Carga Poluidora – “Fator K” dependeria de prévia avaliação técnica, que demonstrasse a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência, o que não ocorreu no caso em exame

A Ré defende que deve ser aplicado ao caso sob exame o Comunicado 03/2019, o qual estabelece fórmula para cálculo da cobrança e o índice do chamado “Fator K” aplicável a cada caso dentre os previstos, de acordo com o ramo de atividade exercido.

Todavia, não foi demonstrado pela Ré justamente o critério de avaliação que originou a cobrança, ou seja, o estudo prévio que levou à cobrança da tarifa. Na suposta vistoria realizada em 10/11/2014, pelo que afirmado pela Ré, apenas “foi apurado que no local funcionava um comércio”, nada informando e comprovando sobre a efetiva análise do esgoto emitido.

Incontroverso que não houve um estudo técnico antes da cobrança, em que se tenha avaliado efetivamente o volume de esgoto coletado no imóvel da empresa Autora, bem como a “carga poluente”, de modo a possibilitar, primeiramente, uma informação clara ao consumidor (art. 6º, III, do CDC), e segundo, uma cobrança justa pelo serviço prestado.

É abusiva, portanto, a conduta da Ré de proceder a cobrança com base em estimativa, sem que se avalie cada caso especificamente e observe os padrões determinados nos dispositivos legais aplicáveis, sendo descabida e abusiva a pretensão da Ré de atribuir ao consumidor o encargo de comprovar a carga poluidora, eis que tal mister é decorrente de sua própria atividade de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Enfim, correta a sentença em declarar inexigível a cobrança do “fator K” aplicado as faturas de consumo do supermercado/bar-restaurant Autor.

Corretamente aplicado ao caso o prazo prescricional decenal, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu que prescreve em 10 (dez) anos a ação de repetição de indébito relativa à tarifa de água e esgoto, nos termos do art. 205, caput, do Código Civil¹ e Súmula 412 do STJ, que estabelece que “*A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil*”.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ².

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ REsp 1113403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009; Informativo de Jurisprudência nº 0406 do STJ.

² Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.